



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 935 - sexta-feira, 21 de Maio de 2021

18 Páginas

Campo Grande - MS, 20 de maio de 2021.

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

**PAUTA PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA,
DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA,
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE
NO DIA 25/05/2021 - TERÇA-FEIRA
ÀS 09:00 HORAS**

USO DA TRIBUNA

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO, USARÁ DA PALAVRA A FARMACÉUTICA KELLE DE CÁSSIA LUZ SLAVEC, DIRETORA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL, QUE DISCORRERÁ SOBRE O CONSUMO DE MEDICAMENTOS SEM ORIENTAÇÃO DE UM PROFISSIONAL E O DESCARTE CORRETO DE MEDICAMENTOS, EM RAZÃO DO MÊS DO USO RACIONAL DE MEDICAMENTO.

AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR JAMAL MOHAMED SALEM.

ORDEM DO DIA

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.935/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO POMAR URBANO EM ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR PAPY.
PROJETO DE LEI Nº 9.928/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL - AMDEFMS, COM SEDE NA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS. AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES E CLODOILSON PIRES.

Campo Grande - MS, 20 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS comunica aos interessados que fará realizar Audiência Pública no dia 24 de maio de 2021, segunda-feira, às 8:30 h (oito horas e trinta minutos), no Plenário Oliva Enciso do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão, n. 1600, Jatiúka Parque, para discutir sobre o tema: "Volta às Aulas Presenciais".

PROF. JUARI
Presidente

VALDIR GOMES
Vice-Presidente

PROF. RIVERTON
Membro

BETO AVELAR
Membro

RONILÇO GUERREIRO
Membro

EXTRATOS

Extrato - Ata n. 6.785

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". **PEQUENO EXPEDIENTE** - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. **Foram apresentados pelo Executivo municipal:** Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 10.021/21. **Foram apresentados pelos vereadores:** Projeto de Lei n. 10.051/21, de autoria dos vereadores Tiago Vargas e Carlos Augusto Borges; Projetos de Lei n. 10.052/21 e n. 10.053/21, ambos de autoria do vereador Papy; Projetos de Lei n. 10.054/21 e n. 10.057/21, ambos de autoria do vereador Dr. Victor Rocha; Projeto de Lei n. 10.055/21, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro; Projetos de Lei n. 10.056/21 e n. 10.058/21, ambos de autoria do vereador Junior Coringa; Projeto de Lei Complementar n. 742/21, de autoria do vereador Professor André Luis; Projeto de Lei Complementar n. 743/21, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha; e Projeto de Resolução n. 478/21, de autoria da Mesa Diretora. Foram apresentadas as **indicações** do n. 8.297 ao n. 8.629 e 11 (onze) **moções de pesar. De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno desta Casa de leis, usaram da palavra, por solicitação do vereador Ronilço Guerreiro, os estudantes:** João Pedro Haufes, aluno do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul; e João Victor Vasconcelos Cunha Ferreira, aluno do Centro Estadual de Educação Profissional Hércules Maymone, que discorreram sobre o Programa "Jovens Embaixadores", criado em 2002. Após, foi entregue uma moção de congratulações de autoria do vereador Ronilço Guerreiro aos referidos estudantes. **ORDEM DO DIA - Em Turno Único de Discussão e Votação, Projeto de Lei Complementar n. 732/21, de autoria do Executivo municipal.** Foi apresentada uma emenda modificativa de autoria do vereador Coronel Alirio Villasanti. As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis ao projeto e à emenda. Não havendo discussão, em votação nominal, **aprovado o projeto por 25 (vinte e cinco) votos favoráveis e nenhum voto contrário, com a emenda incorporada, a qual foi aprovada por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei Complementar n. 741/21, de autoria do Executivo municipal.** Foi apresentada uma emenda modificativa de autoria do vereador Carlos Augusto Borges. As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis ao projeto e à emenda. Não havendo discussão, em

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlão

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoilson Pires
- Coronel Alirio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

votação nominal, **aprovado, com a emenda incorporada, por 27 (vinte e sete) votos favoráveis e nenhum voto contrário.** NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A LIVE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE COM O TEMA "SAÚDE DA MULHER PÓS-PANDEMIA", A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE MAIO DE 2021, ÀS DEZ HORAS E TRINTA MINUTOS, COM TRANSMISSÃO PELO FACEBOOK E YOUTUBE, NOS CANAIS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE; E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE MAIO DE 2021, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Delei Pinheiro
1º Secretário

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO

MENSAGEM n. 59, DE 18 DE MAIO DE 2021.

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares a proposta em anexo, de alteração da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

As alterações ora sugeridas, encampam nossa proposta encaminhada a esse Legislativo por intermédio do Projeto de Lei Complementar n. 08/2021, acompanhado da Mensagem n. 58/2021.

Insta informar que a proposta de Emenda à Lei Orgânica, originou-se de muitos embates os quais foram amplamente discutidos e debatidos, sendo devidamente homologados por unanimidade pelo Conselho de Administração da Previdência Municipal.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação desta Emenda, aproveitamos o ensejo para solicitar que a mesma seja apreciada nos ritos definidos pela Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE MAIO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 86/2021
REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Art. 1º A Lei orgânica do Município de Campo Grande-MS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10

§ 11. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

§ 12. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 13. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 14. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 14.

IV - licença à servidora gestante e à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança, sem prejuízo do cargo, emprego ou função pública e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias, observado:

a) prorrogáveis por sessenta dias, observados os critérios do art. 2º, da Lei Federal n. 11.770, de 9 de setembro de 2008;

b) para os fins deste inciso, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990." (NR)

"Art. 17. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei federal.

Parágrafo único. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade." (NR)

"Art. 18. A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, e pensão aos seus dependentes, será conforme dispuser esta Lei Orgânica e lei previdenciária municipal.

§ 1º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 3º É vedado tratar de matéria previdenciária em lei que dispuser sobre o Estatuto do Servidor Público, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ou outra equivalente." (NR)

"Art. 18-A

V - na qualidade de servidor titular de cargo efetivo, permanecerá filiado ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG)." (NR)

"Art. 18-B Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

SEÇÃO III - DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

"Art. 19. O Município manterá o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de autarquia pela Lei n. 711, de 17 de fevereiro de 1961, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, inscrito no CNPJ sob o n. 03.514.189/0001-29, na qualidade de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º O IMPCG tem por finalidade assegurar aos servidores titulares de cargo efetivo, dos Poderes Executivo e Legislativo, os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão aos seus dependentes.

§ 2º O IMPCG fundamenta-se nos princípios constitucionais e legislação infraconstitucional pertinente à sua organização e funciona com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, tendo como diretrizes:

I - realização anual de avaliação atuarial, utilizando parâmetros gerais, para revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes do Município, Poderes Executivo e Legislativo, e das contribuições dos servidores titulares de cargo efetivo, dos aposentados e pensionistas;

III - cobertura exclusiva aos servidores titulares de cargo efetivo e aos seus dependentes;

IV - acesso dos servidores às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores ativos e aposentados, nos colegiados em que os seus interesses sejam objetos de discussão;

V - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos Poderes Executivo e Legislativo;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IMPCG.

§ 3º A contribuição previdenciária ordinária dos aposentados e

pensionistas incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; quando houver déficit atuarial, sobre o valor dos proventos que supere três salários mínimos, para os benefícios concedidos a partir da publicação desta Lei.

§ 4º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 3º para equacionar o déficit atuarial, poderá ser instituída contribuição previdenciária extraordinária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, mediante lei específica e simultaneamente com outras medidas para equacionar o déficit atuarial, pelo prazo máximo de dez anos e a exigência a partir de noventa dias da publicação da Lei.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos previdenciários atenderão às regras e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º Os recursos arrecadados pelo IMPCG serão utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários, de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas, sendo vedada a sua utilização para fins assistenciais, inclusive para a saúde.

§ 7º Os recursos do IMPCG serão depositados em conta distinta do Tesouro Municipal, com escrituração contábil separada.

§ 8º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 9º O atraso do recolhimento das contribuições previdenciárias implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 10. O IMPCG observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 19-A. O servidor será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatório realizar avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei previdenciária municipal;

II - compulsoriamente, quando completar setenta e cinco anos de idade;

III - voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos na lei previdenciária municipal.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios previdenciários, ressalvados, nos termos da lei previdenciária municipal, os casos de aposentadoria de servidores:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 2º Os ocupantes do cargo de professor terão a idade mínima reduzida em cinco anos em relação àquelas previstas no inciso III, do *caput*, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no médio, nos termos fixados na lei previdenciária municipal.

§ 3º Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição Federal;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores que ingressarem em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar, ou exercerem a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal;

III - superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos da lei previdenciária municipal;

IV - superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, observadas disposições constitucionais em contrário.

§ 4º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas pela lei previdenciária municipal.

§ 5º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos pela lei previdenciária municipal.

§ 6º O Município instituirá regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, nos termos dos §§ 14 a 16, do artigo 40, da Constituição Federal." (NR)

Art. 19-B. A pensão por morte consiste numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor falecido, equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) dos proventos da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) até o máximo de 100% (cem por cento), e será concedida nos termos da lei previdenciária municipal.

Parágrafo único. A acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, será nos termos do artigo 24, da Emenda Constitucional n. 103, de 13 de novembro de 2019." (NR)

Art. 19-C. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes é assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria concedida ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios." (NR)

Seção III-A - Das Regras de Transição para Aposentadoria Subseção I - 1ª Hipótese

Art. 19-D. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de:

I - oitenta e três pontos, se mulher, e noventa e três pontos, se homem;

II - a partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação referida no inciso I será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos da lei previdenciária municipal, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos cinco anos no nível, referência ou classe no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e:

a) tenha, no mínimo, sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou,

c) para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida conforme lei previdenciária municipal com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º, e na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 6º." (NR)

Subseção II - 2ª Hipótese

"Art. 19-E. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos da lei previdenciária municipal, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos cinco anos no nível, referência ou classe do cargo em que se der a aposentadoria;

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida conforme lei previdenciária municipal, para o servidor não contemplado no inciso I.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º e, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º." (NR)

Subseção III - 3ª Hipótese

"Art. 19-F. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos até a data de 31 de dezembro de 2023:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e,

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do inciso I, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos da lei previdenciária municipal.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sen-

do também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei." (NR)

Subseção IV - 4ª Hipótese

"Art. 19-G. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II - cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - vinte e cinco anos de efetiva exposição;

IV - soma resultante da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida conforme lei previdenciária municipal, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

SEÇÃO IV - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

"Art. 19-H. O Município manterá a assistência à saúde dos servidores municipais instituída inicialmente pela Lei n. 1.128, de 06 de maio de 1968, e atualmente com a denominação de Serviço de Assistência à Saúde do Servidor Municipal (SERVIMED), Fundo Público inscrito no CNPJ sob o n. 03.259.788/0001-43.

§ 1º O SERVIMED é um serviço público de assistência à saúde, prestado aos servidores municipais ativos, aposentados e pensionistas, filiados mediante expressa opção, financiado solidariamente entre os participantes e empregadores e tem por finalidade assegurar serviços básicos em saúde no âmbito do município de Campo Grande - MS, observados os limites e abrangências estipulados por regras estabelecidas em lei própria.

§ 2º A gestão administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do SERVIMED é de competência do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG).

§ 3º As disponibilidades financeiras do SERVIMED serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das do IMPCG e do Tesouro Municipal, sendo distinta também a escrituração contábil.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 2º-A, das disposições finais e transitórias.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE MAIO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 10.059/21

ESTABELECE O PAGAMENTO DE AUXÍLIO A RENDA DESTINADO A PROFISSIONAIS DO SETOR DE EVENTOS QUE TIVERAM PREJUÍZO NA ATIVIDADE EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

Art. 1º Fica estabelecido o pagamento, no âmbito do Poder Executivo, de auxílio a renda destinado a profissionais do setor de eventos que, atuando no Município de Campo Grande, tiveram a atividade prejudicada por conta da COVID-19, objetivando-se, assim, contribuir financeiramente para que esses profissionais possam superar, com mais dignidade, as adversidades enfrentadas no período da pandemia.

§ 1.º O auxílio a que se refere o caput deste artigo será devido no valor correspondente a R\$ 1.500,00 (uns mil e quinhentos reais), a ser pago em 3

(três) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nesta Lei;

§ 2.º Para habilitação e pagamento do auxílio, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR, procederá ao cadastramento dos profissionais em observância ao disposto no art. 3º desta Lei;

§ 3.º Inscrito o profissional no credenciamento, a sua habilitação para pagamento do auxílio dependerá do atendimento, segundo avaliação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, das condições e dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. O pagamento dos recursos do auxílio pelos profissionais habilitados na forma do § 3.º do art. 1º, será efetivado via crédito em conta por ele indicada, exclusivamente de sua titularidade.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, por meio do Fundo Municipal de Incentivos Culturais – FMIC, a gestão, a operação e o acompanhamento do pagamento do auxílio de reforço à renda.

Art. 3º. Deverá a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo cadastrar o público-alvo do auxílio, nos termos desta Lei, em registro próprio para identificação do recebedor do auxílio.

Art. 4º. Serão beneficiadas com o auxílio as seguintes categorias profissionais:

- I** – equipe técnica (técnico de som, iluminação, roadie);
- II** – músicos de eventos;
- III** – garçons de eventos;
- IV** – fotógrafos de eventos;
- V** – dança;
- VI** – teatro;
- VII** – artesanato.

Art. 5º. Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, os interessados deverão preencher o cadastro do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, bem como atender as seguintes condições de habilitação:

- I** – terem atuado social ou profissionalmente no setor de eventos nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à publicação desta Lei;
- II** – não terem emprego formal ativo, com registro de contrato vigente em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- III** – não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou serem beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;
- IV** – não exercerem, a qualquer título, cargo, emprego ou função pública em quaisquer das esferas de governo;
- V** – ser residente no Município de Campo Grande;
- VI** – ter idade igual ou maior de 18 anos.

§1º. A comprovação das condições previstas neste artigo dar-se-á por auto declaração subscrita pelos interessados, devendo, quanto ao atendimento no disposto no inciso I, ser priorizada a forma documental, através de fotos, declarações de contratantes, portfólio, admitida, nesta hipótese, a auto declaração somente em caso de impossibilidade da comprovação documental;

§ 2º. Com relação às condições de habilitação passíveis de aferição em bancos de dados do Município, Estado e União, o pagamento do auxílio ficará condicionado à prévia verificação da informação junto ao órgão ou à entidade responsável pelo banco de dados, sem prejuízo da utilização de outros meios e fontes por outros meios que permitam atestar a veracidade das declarações prestadas;

§ 3º. Não constitui impedimento à habilitação nos termos deste artigo haver o interessado recebido renda emergencial conforme previsão da Lei Federal 14.017, de 2020.

Art. 6º. O auxílio de que trata esta Lei beneficiará público-alvo de até 1.000 (um mil) profissionais.

§ 1º. Caso, após o cadastramento, o número de inscritos e habilitados ao pagamento do auxílio superar o quantitativo limite de beneficiários, deverão ser atendidos, para fins do *caput*, deste artigo, prioritariamente o interessado que:

- I** – for provedor(a) de família monoparental;
- II** – possuir filho(s) menores em idade escolar, devidamente matriculado(s) em instituição de ensino;
- III** – for pessoa com deficiência;
- IV** – possuir 60 (sessenta) anos ou mais;
- V** – ter, por conta dos impactos da pandemia, ficado sem renda nos últimos três meses.

§ 2º. Na hipótese em que, ainda que observados os critérios de prioridade, se verificar número de habilitados superior ao limite estabelecido,

serão atendidos, em ordem prioritária, os interessados de maior idade.

Art. 7º. A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante na ficha de inscrição sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e criminais, sem prejuízo da devolução dos valores porventura recebidos indevidamente.

Parágrafo único. Fica estabelecida multa administrativa do dobro do valor recebido a título de auxílio de que trata esta Lei nos casos de comprovada fraude, garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária, bem como a criar ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 10º. Esta Lei será, na necessidade, regulamentada via Decreto.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2021.

MARCOS TABOSA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem por objetivo a instituição de auxílio a renda focado nos profissionais do setor de eventos, que tiveram e ainda têm restrições em suas atividades em razão da pandemia da COVID-19.

A crise na saúde decorrente da COVID-19 tem, há mais de um ano, levado todo o País a enfrentar adversidades das mais diversas ordens, especialmente econômicas e sociais. Com as medidas de isolamento social recomendadas pelas autoridades de saúde, algumas atividades econômicas não puderam retornar ao funcionamento, nem em períodos mais brandos quando alguns setores puderam abrir observando todas as condições sanitárias de prevenção podendo assim exercer suas atividades.

Porém, alguns setores acabaram tendo suas atividades prejudicadas do que outros e ainda assim sem previsão de retorno, podendo ser conferidas com as publicações de decretos estaduais e municipais, que vem sendo editados ou reeditados desde março do ano de 2020, que restringiram em sua grande maioria a possibilidade de realização de eventos, reprimindo o exercício do trabalho deste seguimento.

Reconhecendo a dificuldade por que passam os profissionais do seguimento de Eventos neste Município, pois a suspensão de seu trabalho se faz necessária justamente para conter a propagação do vírus da COVID-19 é que proponho a criação do auxílio de renda àqueles que tanto necessitam de ajuda do Poder Público neste momento.

Deste modo, a aprovação deste projeto de lei visa o auxílio a renda destinado aos profissionais do setor de eventos que, devido à crise sanitária mundial, tiveram sua atividade tão prejudicada, sem ainda perspectivas de melhores resultados no curto prazo, ajudando assim estes profissionais a superarem, com mais dignidade, tempos tão difíceis.

Por considerarmos justas, necessárias e urgentes as medidas propostas neste projeto, pedimos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Atenciosamente,

MARCOS TABOSA
Vereador

MENSAGEM n. 58, DE 18 DE MAIO DE 2021.

Senhor Presidente:

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que: *“Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Grande e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei ora apresentado, reestrutura o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), pessoa jurídica de direito público,

constituída sob a forma de autarquia pela Lei n. 711, de 17 de fevereiro de 1961, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, inscrito no CNPJ sob o n. 03.514.189/0001-29, na qualidade de Regime Próprio de Previdência Social.

A proposta apresentada estabelece as condições, requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos servidores titulares de cargo efetivo e pensão por morte aos seus dependentes, bem como outras disposições de natureza previdenciária.

A elaboração teve como premissa os princípios constitucionais e legislação infraconstitucional pertinente à sua organização, tendo como diretrizes a realização anual de avaliação atuarial, utilizando parâmetros gerais, para revisão do plano de custeio e benefícios; o financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores titulares de cargo efetivo, dos aposentados e pensionistas; a cobertura exclusiva aos servidores titulares de cargo efetivo e aos seus dependentes; o acesso dos servidores às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores ativos e aposentados nos colegiados em que os seus interesses sejam objetos de discussão e o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos Poderes Executivo e Legislativo, dentre outras.

Importante se destacar que o Projeto apresentado referenda a alteração promovida pelo art. 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, estando, portanto, amparado legalmente pela Constituição Federal.

Destacamos, ainda que o Projeto de Lei foi homologado pela deliberação CAPREV n. 54, de 26 de fevereiro de 2021, devidamente publicada no DIOGRANDE na data de 3 de março de 2021, sendo o Conselho de Administração da Previdência Municipal composto por representantes da ACP, SISEM, Executivo e representante dos servidores ativos, tendo sido, portanto, amplamente discutido e aprovado por unanimidade em sua fase de elaboração.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE MAIO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 744/21

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Grande e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de autarquia pela Lei n. 711, de 17 de fevereiro de 1961, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, inscrito no CNPJ sob o n. 03.514.189/0001-29, na qualidade de Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar estabelece as condições, requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos servidores titulares de cargo efetivo e pensão por morte aos seus dependentes, bem como outras disposições de natureza previdenciária e, somente por Lei Complementar específica, poderá ser alterada.

Art. 2º O IMPCG tem por finalidade assegurar aos servidores titulares de cargo efetivo, dos Poderes Executivo e Legislativo, os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão aos seus dependentes.

Art. 3º O IMPCG fundamenta-se nos princípios constitucionais e legislação infraconstitucional pertinente à sua organização e funciona com base em normas gerais de contabilidade e atuarial, para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, tendo como diretrizes:

I - realização anual de avaliação atuarial, utilizando parâmetros gerais, para revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores titulares de cargo efetivo, dos aposentados e pensionistas;

III - cobertura exclusiva aos servidores titulares de cargo efetivo e aos seus dependentes;

IV - acesso dos servidores às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores ativos e aposentados nos colegiados em que os seus interesses sejam objetos de discussão;

V - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos Poderes Executivo e Legislativo;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários do IMPCG os servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo e seus dependentes.

Parágrafo único. A inscrição do servidor no IMPCG ocorre, automaticamente, quando da sua investidura no cargo efetivo; do seu dependente, é feita por ele, ou pelo próprio dependente, se o titular falecer antes de tê-la efetivado.

Seção I Dos Segurados

Art. 5º São segurados obrigatórios do IMPCG os servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor é segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º Perde a qualidade de segurado o servidor exonerado ou demitido.

Art. 6º Permanece filiado ao IMPCG, na qualidade de segurado, o servidor que estiver:

I - cedido com ou sem ônus para o Município;

II - licenciado sem remuneração;

III - afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º No ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, bem como para o exercício de mandato eletivo, será prevista a responsabilidade desses pelo desconto e repasse das contribuições previdenciárias ao IMPCG, conforme base de cálculo informada pelo cedente.

§ 2º O servidor, de que trata o inciso II, do art. 6º, poderá recolher a contribuição previdenciária pertinente, durante o período da licença, ou após retornar ao exercício do cargo.

§ 3º É de responsabilidade do servidor acompanhar o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, sob pena de o período não ser computado como tempo de contribuição.

§ 4º Aplica-se à hipótese deste artigo o disposto no art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 7º Durante o período de cedência sem ônus, afastamento ou licença sem remuneração, são assegurados os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente e pensão, desde que ocorra fato gerador para gozo desses benefícios e, caso o servidor não tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, será descontado do valor do benefício concedido a contribuição previdenciária devida.

Parágrafo único. A contribuição do servidor cedido, afastado ou licenciado sem remuneração, não é computada para cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria, exceto no caso de cedência para a Administração Pública.

Art. 8º É vedada a averbação de contribuição, eventualmente vertida a outro regime de previdência, durante o período de cedência, afastamento ou licença sem remuneração.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º São beneficiários do IMPCG, na condição de dependente do servidor:

I - o cônjuge, ou o companheiro ou companheira, independente de sexo, e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos de idade, ou inválido ou com deficiência física, intelectual, mental ou sensorial;

II - os pais sem rendimentos próprios e sem amparo previdenciário, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

III - o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos de idade, ou inválido, ou que tenha deficiência física, intelectual, mental ou sensorial, sem rendimentos próprios e sem amparo previdenciário, que viva sob a dependência econômica do servidor.

§ 1º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa solteira, divorciada, separada judicialmente ou por escritura pública ou viúva, que mantém união estável com o servidor.

§ 2º Entende-se por união estável a entidade familiar entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, exclusivamente, o enteado e o tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 4º Observado o disposto no § 3º, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e das demais deverá ser comprovada.

§ 5º É vedada a inscrição concomitante de cônjuge e companheiro ou companheira.

§ 6º A existência de dependentes em um dos incisos deste artigo, exclui do direito à pensão os dependentes elencados nos incisos posteriores.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por escritura pública ou por divórcio;

II - para o companheiro, pela cessação da união estável;

III - para os filhos, irmãos, enteados e tutelados, por casamento, por emancipação ou ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou com deficiência;

IV - por óbito;

V - para o inválido, quando cessar a invalidez;

VI - para o com deficiência, pelo afastamento da deficiência;

VII - quando cessar a dependência econômica;

VIII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único. Os dependentes indicados nos incisos I e II deste artigo, que tenham assegurada a prestação de alimentos, arbitrada judicialmente ou por escritura pública, são considerados credores de alimentos, observada a temporalidade, se for o caso.

Art. 11. Incumbe ao servidor a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica realizada pela Perícia Médica Previdenciária.

§ 2º A inscrição de dependente com deficiência requer avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente e, a critério do IMPCG, poderá ser realizada visita social para fim de complementar a documentação apresentada.

§ 4º A condição do dependente inválido ou com deficiência poderá ser reconhecida previamente ao óbito do servidor.

§ 5º Observado o § 4º, a qualidade de dependente, ainda que inscrito, será verificada na data da ocorrência do óbito do servidor.

§ 6º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 12. A união estável, de que trata o § 2º, do artigo 9º, desta Lei Complementar, será comprovada mediante a apresentação, dentre outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, de no mínimo três, dos seguintes documentos:

I - escritura pública de declaração de união estável;

II - certidão de casamento religioso;

III - certidão de nascimento de filho em comum;

IV - contrato de locação de imóvel firmado pelo casal;

V - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VI - declaração de imposto de renda do servidor, em que conste o interessado como seu dependente ou vice-versa;

VII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VIII - registro em plano de saúde ou associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do servidor ou vice-versa;

IX - conta bancária conjunta ou outros produtos bancários;

X - apólice de seguro da qual conste o servidor como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária ou vice-versa;

XI - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável ou vice-versa;

XII - escritura de compra e venda de imóvel do servidor em nome do interessado;

XIII - outros documentos hábeis à comprovação da união estável.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação do documento descrito no item I, se a inscrição for promovida pelo servidor.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Seção I Das Fontes de Custeio

Art. 13. São fontes do plano de custeio do IMPCG as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - contribuição previdenciária do servidor ativo;

III - contribuição previdenciária do aposentado e do pensionista;

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º e 9º-A, do art. 201, da Constituição Federal;

V - valores decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - doações, subvenções e legados;

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 14. As contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II e III do art. 13, incidem sobre a totalidade da remuneração de contribuição a que se referem, de acordo com os seguintes índices percentuais:

I - quatorze por cento, do servidor ativo;

II - quatorze por cento, do aposentado e pensionista, conforme estabelecido no art. 19 desta Lei Complementar;

III - vinte e dois por cento, dos Poderes Executivo e Legislativo, sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, integrantes dos respectivos quadros;

IV - quatorze por cento, acrescido do índice estabelecido no inciso anterior, do servidor afastado sem remuneração, sobre a remuneração de contribuição que teria direito se estivesse em exercício.

Art. 15. O recolhimento mensal das contribuições será efetuado até o quinto dia útil subsequente ao mês competência, pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento mensal dos servidores.

Parágrafo único. O atraso no recolhimento das contribuições implicará em correção do valor, com base nos mesmos índices e critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Seção II Da Remuneração de Contribuição

Art. 16. Remuneração de contribuição, para fim desta Lei Complementar, é o valor constituído pelo subsídio ou pelo vencimento-base do cargo, acrescido dos adicionais e vantagens pecuniárias permanentes de caráter individual ou inerente ao cargo ou outras vantagens, conforme estabelecido em lei, exceto:

I - as vantagens financeiras pagas em decorrência de local de trabalho;

II - as gratificações percebidas pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

III - o abono de permanência e o salário-família;

IV - outras parcelas remuneratórias de caráter indenizatório e acessório, conforme definido em lei;

V - outras parcelas temporárias de remuneração.

§ 1º Para o servidor em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fim de contribuição ao IMPCG, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 2º São considerados remuneração de contribuição a gratificação natalina e os valores pagos ao servidor pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 17. É vedada a contribuição sobre parcelas da remuneração descritas nos incisos do artigo 16.

Parágrafo único. As parcelas da remuneração que irão compor a base de cálculo da contribuição previdenciária serão definidas em Decreto Regulamentador.

Art. 18. A gratificação natalina será considerada, para fim contributivo, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga.

Art. 19. A contribuição previdenciária, de que trata o inciso II do art. 14, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Nos casos de acumulação de proventos de aposentadoria e ou pensões, considerar-se-á, para fim de cálculo da contribuição, de que trata este artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

§ 2º Até que ocorra a amortização integral do atual déficit atuarial, a contribuição, de que trata este artigo, incidirá sobre o valor dos proventos que supere três salários mínimos.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se somente para as aposentadorias e ou pensões concedidas a partir da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, elencada no inciso XIV, do art. 6º, da Lei Federal n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a contribuição prevista no *caput* incidirá sobre a parcela de proventos que superar o dobro do limite máximo previsto, somente para os beneficiários que, até a data da publicação desta Lei Complementar, já contribuem desta forma.

§ 5º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput* deste artigo, e o desconto para a previdência será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 20. Não haverá restituição de contribuições, exceto na hipótese de recolhimento indevido, desde que requerida no prazo de cinco anos, contados do mês subsequente ao do desconto indevido.

Art. 21. Não será permitido ao servidor antecipar o pagamento de contribuições para fim de percepção de benefícios.

Seção III Da Contribuição do Servidor sem Remuneração

Art. 22. O recolhimento das contribuições do servidor, de que trata o inciso IV, do art. 14, é de responsabilidade dele e deverá ser feito diretamente ao IMPCG.

§ 1º A base de contribuição corresponderá à remuneração permanente do respectivo cargo efetivo.

§ 2º Caso o servidor, de que trata o *caput*, não recolher sua contribuição durante o período do afastamento, ele poderá fazê-lo após retornar ao exercício do cargo, pelo valor devidamente corrigido, na forma do parágrafo único, do art. 15, desta Lei Complementar, em até sessenta parcelas sucessivas.

§ 3º Não será concedido o benefício de aposentadoria voluntária enquanto perdurar o parcelamento previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Na hipótese da ocorrência de fato gerador para os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria compulsória ou pensão, desde que já tenha ocorrido o pagamento de, no mínimo, oitenta por cento das parcelas, o valor remanescente poderá ser descontado mensalmente do valor do benefício, ou, se em percentual inferior, será apurado o tempo de contribuição correspondente ao recolhimento.

§ 5º Não será contado como tempo de contribuição, para fim de concessão de benefício previdenciário ou inclusão em certidão de tempo de contribuição para averbação em outro regime de previdência, o período correspondente ao parcelamento, enquanto este perdurar.

§ 6º O valor a ser recolhido integral ou em parcelas, será atualizado pelos mesmos índices e critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Seção IV Das Disposições Gerais sobre o Custeio

Art. 23. Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Parágrafo único. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IMPCG.

Art. 24. O plano de custeio do IMPCG será revisto anualmente com observância às normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O índice estabelecido no inciso III, do art. 14, poderá ser alterado por ato do Prefeito Municipal, desde que não seja inferior ao percentual de vinte e dois por cento, atualmente estabelecido.

§ 2º O plano de amortização de eventual déficit atuarial do IMPCG, apurado mediante avaliação atuarial e formalizada no Demonstrativo de Re-

sultado da Avaliação Atuarial - DRAA poderá ser estabelecido por ato do Prefeito Municipal, no tocante apenas à sua obrigação.

§ 3º Somente por Lei específica e, simultaneamente, com outras medidas para equacionar o déficit atuarial, poderá ser instituída contribuição previdenciária extraordinária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, observado o prazo máximo de dez anos e a exigência a partir de noventa dias da publicação da Lei.

CAPÍTULO IV DAS APOSENTADORIAS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 25. A aposentadoria dos servidores reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar e será concedida quando atendidos, cumulativamente, os requisitos para o respectivo direito, sendo assegurado pelo IMPCG ao servidor os seguintes benefícios:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria voluntária especial - servidor com deficiência;
- e) aposentadoria voluntária especial - exposição a agentes prejudiciais à saúde.

§ 1º É assegurado ao servidor o direito à aposentadoria de qualquer espécie, que lhe seja mais vantajosa.

§ 2º A vigência da aposentadoria será a partir da data de publicação do ato de concessão, exceto no caso de aposentadoria compulsória.

§ 3º A análise do pedido de aposentadoria voluntária será concluída em até noventa dias, contados da data do protocolo do seu requerimento, ficando o servidor, após este prazo, dispensado de cumprir sua jornada de trabalho, sem prejuízo de perceber sua remuneração, bastando para isso informar formalmente a sua chefia imediata.

Seção II Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 26. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A incapacidade permanente será atestada pela Perícia Médica Previdenciária, que poderá, a seu critério, solicitar pareceres ou exames complementares.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde, por período mínimo de vinte e quatro meses, exceto se o exame médico-pericial concluir ser irreversível a enfermidade.

§ 3º O período entre a constatação da incapacidade e a publicação do ato de aposentadoria é considerado licença médica.

Art. 27. O aposentado por incapacidade permanente não poderá exercer qualquer outra atividade laboral sob subordinação e contribuição previdenciária e, caso volte à atividade, terá a aposentadoria cessada, a partir da data do retorno ou da constatação do novo exercício.

Art. 28. O aposentado por incapacidade, permanente enquanto não completar sessenta anos de idade, sob pena de suspensão do benefício, deverá submeter-se, anualmente ou por convocação, à avaliação pela Perícia Médica Previdenciária.

Parágrafo único. Serão dispensados da avaliação médica prevista neste artigo, os casos de aposentadoria em que, mediante laudo conclusivo, a Perícia Médica Previdenciária considerar irreversível a enfermidade e desnecessária a avaliação anual.

Art. 29. Se a Perícia Médica Previdenciária concluir que o servidor readquiriu sua capacidade laborativa, de ofício ou a pedido, o aposentado terá sua aposentadoria revogada com a publicação do ato de reversão.

§ 1º Contra a reversão de ofício da aposentadoria, cabe pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência da avaliação pericial.

§ 2º É vedada a reversão de aposentadoria por incapacidade permanente se o aposentado contar com mais de sessenta anos de idade.

Art. 30. Após a reversão, a aposentadoria voluntária dar-se-á somente após cinco anos da data da publicação do ato da reversão, respeitados os demais requisitos exigidos para a concessão desse benefício.

Parágrafo único. O período compreendido entre a publicação dos atos de aposentadoria por incapacidade permanente e de reversão, será considerado apenas tempo de contribuição e os valores dos proventos de aposentadoria, remuneração de contribuição.

Seção III Da Aposentadoria Compulsória

Art. 31. O servidor será aposentado compulsoriamente, quando completar setenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória tem vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência, devendo o órgão ou a entidade de lotação afastá-lo do serviço ativo.

Seção IV Da Aposentadoria Voluntária

Art. 32. A aposentadoria voluntária será concedida ao servidor, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição;

III - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Art. 33. A aposentadoria voluntária ao servidor titular do cargo de professor será concedida, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º São consideradas funções de magistério, aquelas exercidas em estabelecimento de educação básica, nas funções de docente, direção, coordenação e de assessoramento pedagógico.

§ 2º Ao professor afastado de sala de aula, em razão de readaptação, aplica-se o disposto neste artigo, desde que em exercício na unidade básica de ensino.

Seção V Da Aposentadoria Especial Servidor com deficiência

Art. 34. A aposentadoria voluntária ao servidor com deficiência será concedida, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - no caso de deficiência grave, vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, se homem;

II - no caso de deficiência moderada, vinte e quatro anos de contribuição, se mulher, e vinte e nove anos de contribuição, se homem;

III - no caso de deficiência leve, vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem;

IV - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de quinze anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria, de que trata o *caput*, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionado à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º A avaliação biopsicossocial considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 4º, do Decreto Federal n. 10.410, de 30 de junho de 2020, para a identificação dos graus de deficiência e da definição do impedimento de longo prazo.

§ 5º Se o servidor, após a filiação ao IMPCG, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros menciona-

dos no *caput* serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade sem e com deficiência, observado o grau correspondente, conforme tabela utilizada para o mesmo fim pelo Regime Geral de Previdência Social.

Seção VI Da Aposentadoria Especial Exposição a agentes prejudiciais à saúde

Art. 35. A aposentadoria voluntária ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, será concedida, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade;

II - vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;

III - dez anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. O exercício das atividades deve ser de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Art. 36. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos seguintes afastamentos, desde que à data do fato, o servidor esteja exposto aos fatores de risco:

I - ausências abonadas estabelecidas no Estatuto do Servidor;

II - período de férias;

III - licença gestante;

IV - licença para tratamento da própria saúde.

Art. 37. O IMPCG estabelecerá os procedimentos para fim de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas no documento mencionado no § 1º.

§ 1º O Órgão ou Entidade de lotação do servidor deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao servidor o acesso às informações nele contidas.

§ 2º Para fim do disposto no § 1º, considera-se perfil profissiográfico previdenciário o documento que contenha o histórico laboral do servidor, elaborado de acordo com o modelo instituído pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O servidor aposentado que retornar ao exercício de atividade que o sujeite aos riscos e agentes nocivos ou nele permanecer, em órgãos ou entidades pública ou privada, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será notificado da reversão de sua aposentadoria especial, no prazo de trinta dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade foi encerrado.

§ 4º A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos e da associação deles, considerados para fim de concessão de aposentadoria especial, é a utilizada pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º É vedada a conversão de tempo especial em tempo comum.

Seção VII Dos Proventos de Aposentadoria

Art. 38. No cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização da remuneração de contribuição, utilizada no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição nos casos de:

I - aposentadoria voluntária;

II - aposentadoria por incapacidade permanente;

III - aposentadoria especial - servidor com deficiência;

IV - aposentadoria especial - exposição a agentes prejudiciais à saúde.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo, de que trata este artigo, serão comprovadas mediante documento fornecido pelo IMPCG.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nem superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS;

II - superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, observadas disposições constitucionais em contrário.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 39 Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º, do artigo 201, da Constituição Federal;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores que ingressarem em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar, ou exercerem a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal;

III - superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme especificação no artigo 16, desta Lei Complementar;

IV - superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, observadas disposições constitucionais em contrário.

Parágrafo único. Para fim de apuração da remuneração do cargo efetivo, de que trata o inciso III do *caput*, quando esta for composta de parcelas variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, será utilizada a média aritmética simples destas parcelas, percebidas nos últimos cento e vinte meses que antecederem a aposentadoria, atualizadas, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização da remuneração de contribuição, utilizado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 40. Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo 38 serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VIII Das Regras de Transição para Aposentadoria Subseção I - 1ª Hipótese

Art. 41. O servidor, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no

ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição, de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de:

I - oitenta e três pontos, se mulher, e noventa e três pontos, se homem;

II - a partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação referida no inciso I será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que:

a) cumpridos cinco anos no nível, referência ou classe no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria;

b) tenha, no mínimo, sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou,

c) para os titulares do cargo de professor, de que trata o § 4º, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no artigo 38, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, nem superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme especificação no artigo 16, desta Lei Complementar, nem superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, observadas disposições constitucionais em contrário e, serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;

II - na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 6º.

§ 8º A remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fim de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º é conforme estabelece o artigo 16, desta Lei Complementar, observado os seguintes critérios:

I - Se a remuneração for composta de vantagens variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, o seu valor será apurado mediante média aritmética simples destas parcelas percebidas nos últimos cento e vinte meses que antecederem a aposentadoria, atualizadas, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização da remuneração de contribuição, utilizado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

II - Apurado o valor das vantagens variáveis, na forma do inciso anterior, esse passa a ser considerado valor monetário fixo e será reajustado na mesma data e índice geral de reajuste concedido aos servidores municipais.

Subseção II - 2ª Hipótese

Art. 42. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º e seus incisos, do artigo 41, desta Lei Complementar, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos cinco anos no nível, referência ou classe do cargo em que se der a aposentadoria;

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida -na forma prevista no artigo 38, para o servidor não contemplado no inciso I.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º, do artigo 201, da Constituição Federal, nem superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme especificação no artigo 16, desta Lei Complementar, nem superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, observadas disposições constitucionais em contrário e, serao reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;

II - na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º.

§ 4º A remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fim de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I, do § 2º, é conforme estabelece o artigo 16, desta Lei Complementar, observado os seguintes critérios:

I - Se a remuneração for composta de vantagens variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, o seu valor será apurado mediante média aritmética simples destas parcelas percebidas nos últimos cento e vinte meses que antecederem a aposentadoria, atualizadas, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização da remuneração de contribuição, utilizado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

II - Apurado o valor das vantagens variáveis, na forma do inciso anterior, esse passa a ser considerado valor monetário fixo e será reajustado na mesma data e índice geral de reajuste concedido aos servidores municipais.

Subseção III - 3ª Hipótese

Art. 43. O servidor, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos até a data de 31 de dezembro de 2023:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e,

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do inciso I, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º A remuneração do servidor no cargo efetivo, para fim de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata este artigo é conforme estabelece o artigo 16, desta Lei Complementar, observado os seguintes critérios:

I - Se a remuneração for composta de vantagens variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, o seu valor será apurado mediante média aritmética simples destas parcelas percebidas nos últimos sessenta meses que antecederem a aposentadoria, atualizadas, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização da remuneração de contribuição, utilizado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

II - Apurado o valor das vantagens variáveis, na forma do inciso anterior, esse passa a ser considerado valor monetário fixo e será reajustado na mesma data e índice geral de reajuste concedido aos servidores municipais.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º, do artigo 201, da Constituição Federal, nem superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme especificação no artigo 16, desta Lei Complementar, nem superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, observadas disposições constitucionais em contrário e, serao reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Subseção IV - 4ª Hipótese

Art. 44. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II - cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - vinte e cinco anos de efetiva exposição;

IV - soma resultante da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no artigo 38, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o [§ 2º, do art. 201, da Constituição Federal](#), nem superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme especificação no artigo 16, desta Lei Complementar, nem superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, e serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Para fim de apuração da remuneração do cargo efetivo, se essa for composta de vantagens variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, o seu valor será apurado mediante média aritmética simples destas parcelas percebidas nos últimos cento e vinte meses que antecederem a aposentadoria, atualizadas, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização da remuneração de contribuição, utilizado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção IX

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 45. O tempo de efetivo exercício no cargo, em que se dará a aposentadoria, deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular, na data imediatamente anterior à concessão da aposentadoria.

§ 1º Conta-se como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo efetivo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta e indireta, de qualquer dos entes federativos.

§ 2º Na fixação da data de ingresso no serviço público, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta e indireta em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 46. Os interstícios de exercício no cargo, para fim de atendimento do requisito para aposentadoria, serão contados a partir do provimento no cargo que der origem à transformação prevista em lei, no caso de reestruturação de carreiras e organização ou reorganização de planos de carreira e remuneração do quadro dos Poderes e entidades da administração indireta do Município.

Art. 47. É vedada a contagem de tempo de contribuição concomitante em cargos ou funções em órgãos ou entidades públicas ou privadas e o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 48. Observado o disposto no artigo anterior, o tempo de serviço exercido pelo servidor, desde que em cargo efetivo, até 16 de dezembro de 1998, é contado como tempo de contribuição exclusivamente para fim de aposentadoria no IMPCG.

Art. 49. É vedada a inclusão no cálculo dos proventos de benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de abono de permanência e de outras parcelas temporárias de remuneração.

Art. 50. Para fim de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição nos termos dos §§ 9º e 9º-A, do artigo 201, da Constituição Federal, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei federal.

§ 1º Os servidores municipais não efetivos, segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de se tornarem segurados do IMPCG, deverão promover a averbação do respectivo tempo de contribuição, mediante apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), sob pena do período não ser considerado para a concessão de benefício previdenciário pelo IMPCG.

§ 2º A averbação de tempo de contribuição e a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição dar-se-á conforme dispuser as normas estabelecidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 51. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A vedação não se aplica aos servidores aposentados e ativos que até 16 de dezembro de 1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria por regime próprio de previdência social, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis.

Seção X Do Abono de Permanência

Art. 52. O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor mensal da contribuição previdenciária do servidor.

§ 2º O abono de permanência não constitui benefício previdenciário e o seu pagamento é de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º O pagamento será devido mediante a expressa opção do servidor em permanecer em atividade após o cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria.

CAPÍTULO V DA PENSÃO POR MORTE

Seção I Dos Proventos de Pensão

Art. 53. A pensão por morte consiste numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor falecido, equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) dos proventos da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento), até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor dos proventos de pensão por morte será reajustado na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O valor da pensão por morte não será inferior ao valor mínimo a que se refere o § 2º da Constituição Federal, salvo em caso de rateio entre aqueles que a ele fizerem jus.

Art. 54. O valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º, quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência.

Seção II Da Duração e da Extinção da Pensão

Art. 55. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão, ao completar vinte e um anos de idade, exceto se o pensionista for inválido ou com deficiência;

III - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão com deficiência, pelo afastamento da deficiência;

V - para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas "b" e "c";

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado a menos de dois anos antes do óbito do servidor;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e de, no mínimo, dois anos de casamento ou união estável:

1. três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;
2. seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;
3. dez anos, entre vinte e oito e trinta e dois anos de idade;
4. quinze anos, entre trinta e três e trinta e sete anos de idade;
5. vinte anos, entre trinta e oito e quarenta e dois anos de idade;

ou

6. vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade;

VI - pela perda do direito na forma do disposto no art. 69.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, o disposto na alínea "a" ou na alínea "c" do inciso V do *caput* se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição vertido a outro regime de previdência, desde que devidamente averbado junto ao IMPCG, será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do *caput*.

§ 3º Para os fins do disposto na alínea "c" do inciso V do *caput*, poderão ser estabelecidos, em números inteiros, novas idades, em conformidade com o § 3º, do artigo 222, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Seção III Da Acumulação de Pensão

Art. 56. O dependente poderá receber até duas pensões, no âmbito do IMPCG, exceto se na condição de cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Somente será permitida a acumulação de pensão, quando decorrente de um mesmo segurado, nos casos de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 57. Será admitida, nos termos do § 1º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do IMPCG com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares, de que tratam o [art. 42](#) e o [art. 142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do IMPCG com aposentadoria concedida pelo IMPCG ou pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o [art. 42](#) e o [art. 142 da Constituição Federal](#); ou

III - pensão decorrente das atividades militares, de que tratam o [art. 42](#) e o [art. 142, da Constituição Federal, com aposentadoria concedida pelo IMPCG](#).

§ 1º Nas hipóteses de acumulação previstas no *caput*, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários-mínimos;

II - quarenta por cento do valor que exceder dois salários-mínimos, até o limite de três salários-mínimos;

III - vinte por cento do valor que exceder três salários-mínimos, até o limite de quatro salários-mínimos; e

IV - dez por cento do valor que exceder quatro salários-mínimos.

§ 2º A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º Na hipótese de recebimento de pensão desdobrada, para fins de aplicação do disposto no § 1º, em relação a esse benefício, será considerado o valor correspondente ao somatório da cota individual e da parcela da cota familiar, devido ao pensionista, que será revisto em razão do fim do desdobramento ou da alteração do número de dependentes.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não se aplicam caso o direito aos benefícios tenha sido adquirido até 13 de novembro de 2019.

Seção IV Das Disposições Gerais sobre Pensão

Art. 58. Será concedida pensão provisória, por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo único. O beneficiário da pensão provisória deverá, anualmente, declarar que o servidor permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao IMPCG o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 59. A pensão por morte será concedida aos dependentes, a contar:

I - do dia do óbito, da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência e da data da ocorrência do desaparecimento do servidor por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, se requerida:

a) até trinta dias úteis após o evento, pelo dependente maior de dezesseis anos de idade;

b) até trinta dias úteis após o dependente menor completar dezesseis anos de idade.

II - a contar do requerimento, quando este for feito após a data estabelecida no inciso anterior.

Parágrafo único. Se o benefício for requerido nos termos do inciso II, a data de início do benefício será a data do evento aplicados os devidos reajustamentos até a data do início do pagamento, não sendo devida nenhuma importância relativa ao período compreendido entre a data do evento e a do requerimento.

Art. 60. A pensão será rateada em partes iguais entre os dependentes e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º Não reverterá em favor dos demais dependentes a cota daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data do requerimento.

Art. 61. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fim de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da cota respectiva até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido contrário.

Art. 62. Nas ações judiciais em que o IMPCG for parte, este poderá proceder, de ofício, à habilitação excepcional da pensão objeto da ação apenas para efeitos de rateio, descontados os valores referentes à habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido contrário.

Art. 63. Julgada improcedente a ação, a que se referem os artigos 61 e 62, o valor retido para pagamento ao autor será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

Art. 64. Fica assegurada ao IMPCG a cobrança dos valores indevidamente pagos em decorrência da habilitação a que se referem os artigos 61 e 62.

Art. 65. Na hipótese de constar no cadastro previdenciário dependente menor de dezesseis anos ou inválido ou com deficiência, o IMPCG reservará a respectiva cota da pensão, exclusivamente para fim de rateio com outros dependentes, pelo prazo de cento e oitenta dias e, promoverá diligência para apurar a inabilitação.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput* sem confirmar a habilitação, o valor da reserva será pago e a pensão recalculada aos demais dependentes.

Art. 66. O ex-cônjuge ou ex-companheiro, que esteja recebendo prestação de alimentos terá direito a este, cujo valor é limitado a 30% (trinta por cento) do valor da pensão correspondente a cota familiar, observado o parágrafo único.

Parágrafo único. Na existência de dependentes habilitados à pensão, o valor dos alimentos, de que trata o *caput*, não poderá ultrapassar o valor da cota de cada dependente.

Art. 67. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do servidor não induz à percepção do benefício de pensão por morte.

Art. 68. O pensionista que se invalidar ou tornar-se deficiente antes de completar 21 anos de idade, será submetido a exame médico-pericial ou avaliação biopsicossocial, hipótese em que não se extinguirá a respectiva cota se confirmada a invalidez ou deficiência.

Art. 69. Não fará *jus* ao benefício de pensão por morte o dependente condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso de que tenha resultado na morte do segurado.

§ 1º Até o trânsito em julgado, o IMPCG reservará a respectiva cota, exclusivamente para fim de rateio com outros dependentes.

§ 2º Aplica-se aos credores de alimentos o disposto no *caput*.

Art. 70. A perda da condição de dependente, para fim de percepção da pensão por morte, é definitiva, sendo vedado o seu restabelecimento sob qualquer fundamento.

Parágrafo único. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de MEI, não impede a concessão ou a manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência.

Art. 71. O pensionista inválido, até completar sessenta anos de idade, deverá submeter-se, anualmente, a verificação de sua incapacidade pela Perícia Médica Previdenciária sob pena de suspensão do benefício até que seja cumprida tal exigência.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando a perícia médica concluir que a invalidez do pensionista é permanente e irreversível.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 72. No mês de dezembro de cada ano, os aposentados e pensionistas terão direito à percepção da gratificação natalina, que corresponderá a um doze avos para cada mês ou fração superior a quinze dias em que tenha percebido proventos do IMPCG, no respectivo ano.

§ 1º O IMPCG, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, poderá antecipar o pagamento de até cinquenta por cento da gratificação natalina ao aposentado ou pensionista, sendo o percentual restante pago até a data fixada no *caput* deste artigo.

§ 2º A gratificação natalina terá por base o valor do benefício no mês de dezembro e, quando seu pagamento encerrar-se antes deste mês, a base de cálculo será o valor do mês da cessação.

Art. 73. Anualmente, em datas estabelecidas, o aposentado e o pensionista deverão comparecer ao IMPCG para cadastramento, sob pena de, não o fazendo, ter o pagamento de seus proventos suspensos enquanto não houver o cumprimento de tal exigência.

Art. 74. O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou ao seu representante legal.

§ 1º O representante do beneficiário deverá apresentar ao IMPCG, anualmente, a renovação do instrumento de procuração ou a certidão judicial comprobatória da permanência da tutela ou curatela, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 2º A importância não recebida em vida pelo servidor aposentado poderá ser paga aos seus dependentes habilitados à pensão, independentemente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 75. Os proventos de aposentadoria e pensão não sofrerão descontos além dos previstos em lei ou por força de decisão judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição ao IMPCG, observado o disposto no art. 83, desta Lei Complementar.

Art. 76. Mediante autorização do beneficiário, poderá ser efetuado desconto em seu provento em favor de entidade sindical, ou de terceiros, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 77. O valor dos proventos de aposentadoria e pensão, recebidos em valor superior ao devido, será ressarcido mediante desconto em folha de pagamento, em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser superior a dez por cento do valor mensal dos proventos.

Art. 78. O benefício concedido ao servidor ou ao dependente não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro sendo nula, de pleno direito, a sua venda, cessão ou constituição de qualquer ônus sobre ele, bem

como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para sua percepção, ressalvado o disposto no art. 76 desta Lei Complementar.

Art. 79. Após a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão o processo será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Caso o benefício não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas pertinentes.

CAPÍTULO VII DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 80. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes é assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria concedida ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO DE BENEFÍCIOS E DOS RECURSOS

Art. 81. É de dez anos o prazo decadencial para o beneficiário requerer a revisão do ato de concessão e dos proventos iniciais de aposentadoria e pensão, contados da data da publicação do ato e do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento do primeiro pagamento, respectivamente, observado o disposto no art. 82 desta Lei Complementar.

Art. 82. Sem prejuízo do direito ao benefício ou à sua revisão, observado o disposto no art. 81, prescreve em cinco anos o direito às prestações não reclamadas, a contar da data em que forem devidas.

Art. 83. O direito de o IMPCG anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salva se comprovada má-fé.

§ 1º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe em impugnação à validade do ato.

§ 2º Aplica-se o prazo previsto no art. 82, na hipótese de restituição de proventos.

§ 3º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Art. 84. Compete ao IMPCG analisar os pedidos de revisão de benefícios, por intermédio do Comitê Permanente de Análise de Benefícios Previdenciários (COPAB).

Parágrafo único. No caso de revisão de benefício com apresentação de novos elementos, extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros contar-se-ão a partir da data do pedido de revisão.

Art. 85. É assegurado aos beneficiários o direito de insurgir contra decisão denegatória de concessão de benefícios, mediante recurso ao Comitê Permanente de Análise de Benefícios Previdenciários (COPAB), no prazo de até trinta dias úteis, contados da data de publicação ou da ciência da decisão indeferitória, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O recurso ao COPAB será recebido com efeito devolutivo e não poderá ser renovado.

§ 2º Não é considerado recurso, mas novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos, além dos já existentes no processo.

CAPÍTULO IX DA GESTÃO DO IMPCG

Art. 86. Ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) compete gerenciar e operacionalizar:

- I** - a cobrança e a arrecadação dos recursos previdenciários;
- II** - a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;
- III** - a gestão dos recursos previdenciários;
- IV** - a manutenção permanente de cadastro individualizado dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;
- V** - a Perícia Médica Previdenciária.

§ 1º O cadastro, a que se refere o inciso IV do *caput*, dentre outras informações julgadas necessárias, nos termos da legislação aplicável, conterá:

- I** - nome, matrícula, dados pessoais e funcionais do servidor público

municipal;

II - nome e dados pessoais do dependente se houver;

III - remuneração utilizada como base para contribuição do servidor ativo, mês a mês, inclusive a outro regime de previdência;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;
V - valores mensais e acumulados da contribuição patronal.

§ 2º Aos servidores ativos serão disponibilizadas, anualmente, as informações constantes de seu cadastro previdenciário.

Seção I Da utilização dos recursos previdenciários

Art. 87. Os recursos arrecadados pelo IMPCG serão utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários, de que trata esta Lei Complementar, ressalvadas as despesas administrativas, sendo vedada a sua utilização para fins assistenciais, inclusive para a saúde.

§ 1º Os recursos do IMPCG serão depositados em conta distinta do Tesouro Municipal, com escrituração contábil separada.

§ 2º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às regras e diretrizes estabelecidas pelo Banco Central e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 3º A gestão dos recursos financeiros é exercida por servidor do IMPCG, preferencialmente, titular de cargo efetivo, ou de livre nomeação e exoneração, formalmente designado para esta função, por ato do Prefeito Municipal e deverá atender aos requisitos estabelecidos no artigo 91, desta Lei Complementar, conforme critérios e parâmetros estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 88. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IMPCG, inclusive para conservação de seu patrimônio é, de até dois por cento, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos titulares de cargo efetivo, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º A taxa de Administração, fixada no *caput*, será elevada em até 20%, cujos recursos decorrentes da elevação serão utilizados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS n. 185, de 14 de maio de 2015;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do IMPCG, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei n. 9.717, de 1998, e regulação específica.

§ 2º A utilização dos recursos decorrentes da Taxa de Administração observará os critérios e parâmetros estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 89. Poderá ser concedido empréstimo financeiro aos segurados do IMPCG, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 90. A gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do IMPCG fica submetida à legislação federal e municipal aplicáveis.

Seção I Dos Dirigentes do IMPCG

Art. 91. Os dirigentes do IMPCG deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, e nos termos definidos em parâmetros gerais, estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais, estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

III - possuir comprovada experiência de, no mínimo, 36 meses, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade na administração pública, nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, nos termos definidos em parâmetros gerais, estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

IV - ter formação superior.

§ 1º Para fim do disposto no *caput* deste artigo, considera-se dirigentes do IMPCG, o titular da Presidência e os titulares das demais Diretorias ou equivalentes, imediatamente subordinados à Presidência.

§ 2º A comprovação do requisito, de que trata o inciso III, do *caput*, dar-se-á mediante a apresentação de documento publicado em Diário Oficial em que conste a nomeação ou designação para o exercício das respectivas funções.

Art. 92. Os dirigentes do IMPCG, os membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar e na Lei Federal n. 9.717/1998, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais estabelecidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

Art. 93. Os dirigentes do IMPCG e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa, conforme diretrizes gerais estabelecidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

CAPÍTULO X DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I Do Comitê de Investimentos

Art. 94. O Comitê de Investimentos, com a qualidade de Órgão Colegiado, integra a estrutura organizacional do IMPCG, tem caráter consultivo, propositivo e deliberativo, voltado para os assuntos pertinentes ao planejamento, execução, monitoramento e avaliação de estratégias na gestão dos recursos financeiros previdenciários.

Art. 95. A aplicação dos recursos financeiros previdenciários observará as disposições emitidas pelo Banco Central e as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência e terá como fundamentos:

I - a promoção de elevados padrões éticos na condução das operações e eficiência dos procedimentos técnicos e operacionais;

II - a Política Anual de Investimentos aprovada pelo Conselho de Deliberação;

III - a conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo;

IV - indicadores econômicos.

Art. 96. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - elaborar a política anual de investimentos e a sua eventual revisão, para posterior encaminhamento e aprovação do Conselho de Deliberação;

II - executar a política de investimentos, bem como acompanhar o desempenho obtido pelos investimentos, em consonância com a política de investimentos e os limites e diversificações estabelecidos nas normas emitidas pelo Banco Central e Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

III - decidir sobre a alocação dos investimentos, conforme a política de investimentos, o cenário econômico e as características peculiares das obrigações previdenciárias do IMPCG;

IV - selecionar os investimentos, verificando as oportunidades de ingresso e retiradas, considerando avaliações técnicas que justifiquem o movimento proposto;

V - analisar os investimentos que compõem o patrimônio dos diversos segmentos de aplicação;

VI - analisar os regulamentos, prospectos e outros documentos de fundos de investimento;

VII - analisar a documentação de instituições, gestores e administradores de fundos que requeiram o cadastramento para receberem aplicações, emitindo parecer sobre a sua regularidade;

VIII - zelar por uma gestão de ativos que atenda aos mais elevados padrões técnicos, éticos e de prudência;

IX - assegurar a acessibilidade de informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos financeiros do IMPCG.

§ 1º Em suas reuniões, o Comitê de Investimentos deverá avaliar e tomar suas decisões embasado nos seguintes aspectos:

I - cenário macroeconômico;

II - evolução da execução do orçamento do IMPCG;

III - dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo;

IV - propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

§ 2º As reuniões do Comitê de Investimentos deverão contar com a presença do Procurador Jurídico e do Gestor dos Recursos, quando estes não

forem membros do Comitê de Investimentos.

Art. 97. O Comitê de Investimentos é composto por até sete membros, que mantenham vínculo com o IMPCG, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, designados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I, II e IV do artigo 91, desta Lei Complementar, aplicam-se aos membros do Comitê de Investimentos.

Art. 98. O funcionamento do Comitê de Investimentos será conforme dispuser o seu regimento interno, aprovado pelo Prefeito Municipal, nos termos definidos em parâmetros gerais, estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Os integrantes do Comitê de Investimentos e os servidores designados para apoio administrativo e jurídico serão remunerados na forma da legislação em vigor.

Seção II

Do Comitê Permanente de Análise de Benefícios Previdenciários

Art. 99. O Comitê Permanente de Análise de Benefícios Previdenciários (COPAB), integra a estrutura administrativa organizacional do IMPCG vinculado diretamente à Presidência e tem a qualidade de Órgão Colegiado, de caráter consultivo, propositivo e decisório, com a finalidade de analisar benefícios previdenciários.

Parágrafo único. O COPAB é a instância recursal nas matérias previdenciárias de interesse dos beneficiários do IMPCG, na forma que dispõe esta Lei Complementar.

Art. 100. O COPAB tem por competência atuar no processo decisório de:

I - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas aos benefícios previdenciários;

II - monitoramento dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão;

III - análise de conformidade dos proventos iniciais;

IV - revisão de benefícios, a pedido ou de ofício;

V - garantia de paridade nas hipóteses legais;

VI - aplicação do reajuste anual dos benefícios previdenciários;

VII - julgamento de recursos contra decisão denegatória de concessão de benefícios.

Art. 101. O COPAB é composto por até sete membros, designados por ato do Prefeito Municipal, dentre eles, obrigatoriamente, dois servidores titulares do cargo efetivo de Analista Previdenciário.

Parágrafo único. O funcionamento do COPAB será conforme dispuser o seu regimento interno, aprovado pelo Prefeito Municipal, e os seus integrantes e os servidores designados para apoio administrativo serão remunerados na forma da legislação em vigor.

Seção III

Do Conselho Deliberativo

Art. 102. O IMPCG contará em sua estrutura com o Conselho Deliberativo, órgão superior de deliberação coletiva com a finalidade de:

I - estabelecer diretrizes para a concretização da política previdenciária;

II - aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;

III - acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS;

IV - emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

V - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.

Art. 103. O Conselho Deliberativo será integrado por dez membros, sendo:

I - o Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande;

II - o Secretário Municipal de Gestão;

III - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

IV - um representante dos segurados do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

V - dois representantes dos segurados indicados pelo Prefeito Municipal;

VI - um representante dos aposentados, indicado pelo Diretor-Presidente do IMPCG;

VII - um representante dos segurados, indicado pelo Sindicato Campo-Grandense dos Profissionais da Educação Pública (ACP);

VIII - um representante dos segurados, indicado pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores Municipais de Campo Grande (SISEM);

IX - um representante dos segurados, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Campo Grande (SINDAFIS).

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, indicado pela autoridade ou entidade que o titular representa.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar e nos termos definidos em parâmetros gerais, estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais, estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

III - ter formação superior.

§ 3º As entidades poderão substituir seus representantes, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia, sendo que a substituição terá validade até o final do mandato original do membro substituído.

Art. 104. Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Prefeito para mandato de quatro anos, permitida a recondução, limitada à três mandatos, que não serão coincidentes, para que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral, e serão remunerados conforme legislação aplicável.

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) e seu vice-presidente será eleito pelos demais conselheiros.

§ 2º Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete votar, na condição de membro, e em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

§ 3º É vedada a nomeação de membros do Conselho Fiscal para compor o Conselho Deliberativo.

Art. 105. O funcionamento do Conselho Deliberativo será conforme dispuser o seu regimento interno, aprovado pelo Prefeito Municipal, e os seus integrantes e os servidores designados para apoio administrativo e jurídico serão remunerados na forma da legislação em vigor.

Art. 106. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária;

II - acompanhar a gestão financeira do IMPCG;

III - aprovar a política anual de Investimentos do IMPCG;

IV - emitir parecer sobre o plano de custeio;

V - deliberar sobre a contratação de entidade para a gestão das aplicações dos recursos do IMPCG, quando for o caso, na forma estabelecida pelo Banco Central e Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

VI - deliberar sobre propostas de cessão, permuta, locação e alienação de bens imóveis do IMPCG;

VII - deliberar sobre o credenciamento de instituições para receberem aplicações financeiras, na forma estabelecida pelo Banco Central e Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

VIII - aceitar doações e legados e aprovar aquisições de bens imóveis à conta de recursos da previdência municipal;

IX - representar contra atos irregulares decorrentes de gestão da previdência municipal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento de suas finalidades;

X - manifestar-se em projeto de lei e em acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o IMPCG;

XI - propor, para aprovação do Prefeito Municipal, regulamentação de procedimentos para concessão e pagamento de benefícios previdenciários;

XII - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do IMPCG;

XIII - elaborar seu regimento interno, para aprovação do Prefeito Municipal;

Art. 107. É prerrogativa de o Conselho Deliberativo requisitar informações e documentos necessários a realização de estudos técnicos e ao adequado cumprimento das suas competências.

Parágrafo único. É obrigação dos órgãos e entidades do Poder Executivo e do Poder Legislativo atender as solicitações do Conselho Deliberativo.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 108. O IMPCG contará em sua estrutura com o Conselho de Fiscal, órgão superior de deliberação coletiva com a finalidade de:

I - fiscalizar as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

II - aprovar relatório das aplicações financeiras, Balancetes e Balanços.

Art. 109. O Conselho Fiscal será composto por sete membros, sendo:

I - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

II - um representante da Controladoria Geral do Município;

III - um representante dos servidores do Poder Legislativo;

IV - um representante dos servidores indicados pelo ACP;

V - um representante dos servidores indicados pelo SISEM;

VI - um representante dos servidores indicados pelo SINDAFIS;

VII - um representante dos aposentados indicados pelo IMPCG.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, indicado pela autoridade ou entidade que o titular representa.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar e nos termos definidos em parâmetros gerais, estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais, estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

III - ter formação superior.

§ 3º As entidades poderão substituir seus representantes, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia, sendo que a substituição terá validade até o final do mandato original do membro substituído.

Art. 110. Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito para mandato de quatro anos, permitida a recondução, limitada à três mandatos, que não serão coincidentes, para que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral, e serão remunerados conforme legislação aplicável.

§ 1º O Conselho Fiscal será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Finanças e seu vice-presidente será eleito pelos demais conselheiros.

§ 2º Ao Presidente do Conselho Fiscal compete votar, na condição de membro, e em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

§ 3º É vedada a nomeação de membros do Conselho Deliberativo para compor o Conselho Fiscal.

§ 4º O funcionamento do Conselho Fiscal será conforme dispuser o seu regimento interno, aprovado pelo Prefeito Municipal, e os seus integrantes e os servidores designados para apoio administrativo e jurídico serão remunerados na forma da legislação em vigor.

Art. 111. Compete ao Conselho Fiscal:

I - zelar pela gestão econômico-financeira;

II - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;

III - examinar o balanço anual, balancetes e relatório das aplicações financeiras;

IV - emitir parecer sobre a prestação de contas anual do IMPCG;

V - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

VI - apurar denúncia de atos irregulares na utilização e aplicação dos recursos previdenciários, sugerindo as providências a serem tomadas;

VII - relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

VIII - elaborar o seu Regimento Interno, para aprovação do Prefeito

Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal atuará com independência e autonomia em relação à Diretoria e ao Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. 112. Os órgãos de recursos humanos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão, mensalmente, ao IMPCG, ou disponibilizarão por meio eletrônico, relação nominal dos servidores titulares de cargo efetivo, especificando a remuneração de contribuição, o valor da contribuição e o total da remuneração.

Art. 113. É vedado tratar de matéria previdenciária em lei que dispuser sobre o Estatuto do Servidor Público, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ou outra equivalente.

Art. 114. Fica referendada, integralmente, a alteração promovida pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal, bem como a revogação do § 21 do artigo 40, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea "a" do inciso I e pelos incisos III e IV do artigo 35, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 115. O art. 43, desta Lei Complementar, tem vigência até a data de 31 de dezembro de 2023.

Art. 116. Revogam-se:

I - a Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011 e suas alterações;

II - os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 378, de 7 de abril de 2020:

- a) inciso III, do art. 11;
- b) artigos 35, 36, 37, 52 e 78;

III - os artigos 34, 35, 36, 37 e 50 da Lei Complementar n. 379, de 7 de abril de 2020;

IV - o § 2º, do artigo 37, da Lei Complementar n. 381, de 7 de abril de 2020;

V - o § 2º, do artigo 36, da Lei Complementar n. 382, de 7 de abril de 2020;

VI - o § 2º, do artigo 38, da Lei Complementar n. 383, de 7 de abril de 2020;

VII - o § 2º, do artigo 36, da Lei Complementar n. 384, de 7 de abril de 2020;

VIII - os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 101, de 21 de junho de 2007, com as alterações e inclusões das Leis Complementares n. 197, de 3 de abril de 2012 e 312, de 27 de dezembro de 2017:

- a) inciso IV, do art. 12;
- b) artigos 38, 39, 40, 41, 53 e parágrafos e 89;
- c) última parte do § 2º, do art. 50;
- d) última parte dos §§ 2º e 9º, do art. 56;

Art. 117. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 18 DE MAIO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 745/21, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 10.031/21

"DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DE BRINQUEDOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NAS ESCOLAS, PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS E PRIVADOS PARA A PROMOÇÃO DE ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida em escolas, praças e parques públicos e privados:

Art. 2º - Todas as escolas, parques e praças públicas ou privadas deverão conter no mínimo 1 brinquedo e/ou equipamento adaptado e devidamente identificado com a finalidade de possibilitar acesso às pessoas mencionadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º - As escolas, parques, praças e públicos e privados existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo ao disposto nesta lei dando prioridade que vise à maior eficiência das modificações no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os locais a que se refere o caput deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência."

Art. 4º - Aplica-se o disposto no Art. 2º desta lei aos parques aquáticos, públicos ou privados instalados dentro do Município.

Parágrafo único. O poder público e/ou os proprietários de parques aquáticos no Município deverão providenciar equipamento especial para locomoção das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, onde se encontram instalados os brinquedos.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação e aplicação da presente lei, determinando as formas de fiscalização e as sanções aplicáveis por seu descumprimento, tanto no setor público quanto no privado, sem prejuízo das demais sanções legais já existentes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 19 de maio de 2021

CLODOILSON PIRES
Vereador Podemos

JUSTIFICATIVA

Estudos apontam que o ato de brincar traz diversos benefícios para as crianças, dentre eles permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e concentração, melhora a expressividade, incita à criatividade, desenvolve laços afetivos, aprende a viver em sociedade, melhora a saúde e muitos outros benefícios.

Por isso, dar o direito de brincar é fundamental no desenvolvimento de uma criança. O ato de brincar é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 16, que estabelece que a criança tem o direito a brincar, praticar esportes e divertir-se. Para que isso se torne eficaz é fundamental um ambiente adequado, onde se tenha segurança, proteção e acessibilidade.

Ainda, o lazer em si é direito social elencado no art. 6º da Constituição Federal, sendo certo que, no tocante às crianças com deficiência, torna-se ainda mais importante a atenção quanto à garantia tanto desse direito quanto o de brincar e desenvolver-se, uma vez que precisam de maior cuidado quanto à adaptação de um ambiente em que possam usufruir deste espaço da mesma forma que outra criança sem deficiência o faz.

Garante-se, assim, também a igualdade.

Em relação à igualdade, a Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, trata da isonomia, e determina que perante a Lei somos todos iguais. Dar o direito de uma criança com deficiência de brincar em um ambiente onde outras crianças sem deficiência também brincam é tratá-la de modo isonômico, garantindo a elas a efetivação dos preceitos de justiça social da Constituição, bem como dos valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, além de considerar o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar, e de a outros direitos indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito, tal qual como indicado no § 1º da Lei Federal nº 7.853/89.

O art. 2º do Decreto Federal nº 3.298/99, diz que cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos e entre eles está o lazer, como apontado

acima também.

Ainda no mesmo Decreto, o art. 6º, trata das diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, seu inciso III, prevê a inclusão da pessoa com deficiência, respeitadas as suas particularidades, em diversas iniciativas governamentais, incluindo-se o lazer.

Ainda, a Norma Brasileira que trata da acessibilidade, NBR 9050/2004, define que um espaço só é considerado acessível quando pode ser utilizado por todas as pessoas, independentemente de suas limitações.

Como se sente uma criança com deficiência ao perceber que não pode brincar com outras crianças, pois aquele meio não lhe dá a estrutura necessária? Como se sentem os pais que têm seus filhos com deficiência e percebem que a sua cidade não proporciona ao seu filho um local que ele possa brincar e interagir com outras crianças?

Não é admissível tirar esse direito das crianças.

Ademais, podemos citar a Lei Municipal n. 6.461 de 3 de junho de 2020, que institui ações que promovam a inclusão das pessoas com deficiência, devendo ser estimuladas e integradas em diversas áreas, vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui, no Município de Campo Grande - MS, ações que promovam a inclusão das pessoas com deficiência intelectual, física ou múltipla e estabelece as seguintes diretrizes para sua consecução:

I - ações educativas, incluindo a família, que visem à conscientização sobre os tratamentos e formas de diagnóstico da deficiência intelectual, física ou múltipla;

II - ao Poder Executivo compete, por meio do seu corpo especializado, promover ações de atendimento de acordo com o perfil psicossocial das pessoas com deficiência intelectual, física ou múltipla, devendo ser estimuladas e integradas nas áreas de educação e ensino profissionalizante, saúde, assistência social, transporte, moradia, lazer, trabalho, entre outros;

Por isso, considerando todos os apontamentos, trata-se de um projeto de suma importância, uma vez que preconiza a disponibilização de um local acessível para que crianças com deficiência possam brincar e interagir com outras que não possuem, assegurando, ainda, os preceitos relativos à plena integração da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e culturais, bem como às disposições constitucionais.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2021.



CLODOILSON PIRES
Vereador Podemos

LICITAÇÕES

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Processo Administrativo n. **103/2021**
Contratação direta - dispensa n. **021/2021**
Objeto: **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA E INTERNET, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE MATO GROSSO DO SUL.**
Contratada: **CLARO S/A.**
CNPJ: **40.432.544.0445-19**
Valor total: **R\$ 3.868,80** (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)
Dotação Orçamentária: **33.90.39.01** – Assinaturas de Periódicos e Anuidades.
Data de ratificação: **26/04/2021**

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Processo Administrativo nº **108/2021**
Contratação direta - dispensa nº **022/2021**
Objeto: **CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA DOIS AUTOMÓVEIS QUE INTEGRAM A FROTA DE VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS),** conforme informações constantes no referido processo administrativo.
Contratada: **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
CNPJ: **61.198.164/0001-60**
Valor total: **R\$ 1.929,10** (um mil novecentos e vinte e nove reais e dez centavos)
Dotação Orçamentária: **33.90.39.69** – seguros em geral.
Data de ratificação: **19/05/2021**

COORDENADORIA DE EVENTOS

PLENÁRIO EDROIM REVERDITO

Câmara Municipal de Campo Grande – MS
Coordenadoria de Eventos

Agenda do período de 24/05 a 31/05

Data	Horário do Evento	Evento	Tipo	Serviços
24/05	09h	Reunião da Comissão Permanente de Transporte e Trânsito	Evento Interno	Áudio, Vídeo, Copa e Imprensa
26/05	10h30	Live da Comissão de Saúde - Covid-19	Evento Interno	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Eventos e Imprensa
28/05	09h	Audiência Pública de Prestação de Contas do Executivo	Audiência Pública	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Eventos e Imprensa

PLENÁRIO OLIVA ENCISO

Câmara Municipal de Campo Grande – MS
Coordenadoria de Eventos

Agenda do período de 24/05 a 31/05

Data	Horário do Evento	Evento	Tipo	Serviços
24/05	08h30	Audiência Pública sobre a volta às aulas presenciais	Audiência Pública	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Eventos e Imprensa
26/05	09h	Apresentação do Programa Reviva Campo Grande - PMCG	Evento Externo	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Eventos e Imprensa
31/05	09h	Audiência Pública de Prestação de Contas da SESA	Audiência Pública	Áudio, Vídeo, Copa, Cerimonial, Eventos e Imprensa

OLDEMAR BRANDÃO
Coordenador de Eventos



PARA ALGUMAS MULHERES, FICAR EM CASA NÃO É SINÔNIMO DE SEGURANÇA.

SE ACONTECE COM VOCÊ, COM UMA VIZINHA, AMIGA, FAMILIAR, COLEGA OU CONHECIDA.

DENUNCIE, LIGUE 180.